

1

19643

PROJETO DE LEI Nº 4.566, de 2007

(apensos PL 6247/2009, PL 6945/2010, PL 3263/2012, PL 1222/2011, PL 5744/2013, PL 1327/2015, PL 1358/2015, PL 1469/2015, PL 2312/2011 PL 3438/2012, PL 4173/2012, PL 6607/2013, PL 6771/2013, PL 6979/2013, PL 7037/2014 e PL 2167/2015)

Emenda Substitutiva Global de Plenário

Nº 10

"Acrescem os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 que "Dispõe sobre Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do Art.3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e seu parágrafo 1º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por 18 (dezoito) representações, sendo de 06 (seis) de trabalhadores, 06 (seis) de empregadores e 06 (seis) de órgãos e entidades governamentais".

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida por rotatividade entre os segmentos representados, na periodicidade de 2 (dois) anos.

....." (NR)

Art. 2º Acrescente-se os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 13 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

"Art.13.....

.....

§ 5º Anualmente, o Conselho Curador do FGTS autorizará a distribuição de resultado, mediante crédito nas contas vinculadas do FGTS, de parte do resultado auferido pelo Fundo no exercício anterior, observadas, dentre outras a seu critério, as seguintes condições:

I – a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, inclusive aquelas de que trata o artigo 21 desta Lei;

II – a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base e deverá ocorrer até 30 de junho do ano seguinte ao do exercício de apuração do resultado;

PM23

130

III – a distribuição do resultado auferido será de 30%, no exercício de 2016, 40% no exercício de 2017, e 50% nos exercícios seguintes;

IV – Considera-se resultado a diferença entre as receitas e as despesas do fundo;

V – Consideram-se receitas o somatório das Receitas Operacionais de Crédito, das Rendas Financeiras e das Contribuições Sociais sendo:

- a) Receitas Operacionais de Crédito o retorno dos valores já emprestados;
- b) Rendas Financeiras aquelas oriundas de aplicação das disponibilidades;
- c) Contribuições sociais aquelas previstas na Lei Complementar 110/2001;

VI – Consideram-se Despesas a Remuneração das Contas Vinculadas, as Despesas Administrativas e a Margem Prudencial, sendo:

- a) A Remuneração das contas vinculadas calculada baseada em juros capitalizados de 3 (três) por cento ao ano acrescido da Taxa Referencial;
- b) Despesas Administrativas o somatório de remuneração da Caixa, dos Agentes Financeiros e da Secretaria de Inspeção do Trabalho; ressarcimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e custeio de campanhas publicitárias do FGTS;
- c) A Margem Prudencial calculada à razão de 1 (hum) por cento do ativo total do fundo;

§ 6º Para a distribuição de resultado previsto no parágrafo 5º deste artigo, deverá ser observado o disposto no § 1º, do Art. 9º desta Lei.

§ 7º A importância creditada nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, bem como os juros e atualização monetária sobre ela incidente, não integrarão a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do Artigo 18 desta Lei.”

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São fundamentos deste projeto o aumento da remuneração dos trabalhadores, a democratização dos procedimentos de tomadas de decisão e, principalmente, a manutenção do papel social do FGTS como grande financiador da moradia, do saneamento e da infraestrutura, em especial, para os trabalhadores mais humildes do nosso país.



Mesmo existindo grande mérito no PL 1358, principalmente no que tange ao necessário aumento do rendimento auferido pelo trabalho em função dos seus recursos neste fundo depositados, faz-se ainda imprescindível a manutenção do caráter social que motivou a sua criação.

O FGTS foi criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger o trabalhador demitido sem justa causa e para formar poupança para sustentar o Sistema Financeiro da Habitação pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para facilitar a aquisição da casa própria. O objetivo, em tese, era favorecer as classes de baixa renda. As duas fontes tradicionais de recursos são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Assim sendo, o FGTS tornou-se uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda.

A importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infraestrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário.

A partir de 2008, o Fundo de Investimento FGTS - FI-FGTS ampliou a atuação do Fundo, ao direcionar recursos para outros segmentos da infraestrutura, como a construção, a reforma, a ampliação ou a implantação de empreendimentos em rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, obras de energia, de saneamento e de aeroportos.

Soma-se a isto o fato de que todos os cotistas seriam melhores remunerados em função do saldo total de suas contas e não somente alguns, em função dos valores depositados a partir de 2016.

Ao propor alterar a rentabilidade das contas vinculadas é indispensável avaliar os impactos decorrentes nos financiamentos com recursos do FGTS, aumentará em cerca de 80% a taxa de equilíbrio das aplicações com recursos do FGTS no âmbito das operações de habitação, saneamento, mobilidade urbana e infraestrutura através do FI FGTS. Inviabilizará todos os programas das políticas públicas para o desenvolvimento urbano. Para os Estados e Cidades o funding FGTS terá custo muito elevado o que deverá restringir a contratação das operações de saneamento e mobilidade. O FI FGTS, que aloca recursos para a execução das obras de infraestrutura de interesse do País, ficará menos competitivo em termos de mercado.

As taxas atualmente praticadas pelo FGTS, em respeito a seu caráter social, nas contratações das aplicações em habitação, saneamento e infraestrutura são as menores no país, podendo chegar a aplicações, em alguns casos, com taxa de 4,5% a.a., demonstrando seu grande valor social.

Na hipótese de aprovação do PL 1358/2015 a taxa média a ser buscada deverá ser de 10,8%. Para exemplificar: ao se financiar um imóvel de valor de venda de R\$ 100.000,00 em 360 meses no sistema de amortização SAC, nas condições atuais, o adquirente deveria apresentar renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), receberia um subsídio de R\$ 16.842,00 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais) e tomaria um financiamento de R\$ 83.158,00 (oitenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais), que corresponderia a uma prestação de R\$ 590,88 (quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos). Nas condições propostas no PL 1358, o adquirente deverá apresentar renda de R\$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), ainda não receberá subsídio e tomará um financiamento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais),



que corresponderá a uma prestação de R\$1.060,00 (um mil e sessenta reais), ou seja, um aumento no encargo mensal de aproximadamente de 56% (cinquenta e seis por cento).

O FGTS tem sido um instrumento eficiente de distribuição de renda e riqueza dado que 11,7% dos cotistas detêm 77,2% do saldo do Fundo, e os outros 88,3% tem saldo de conta inferior a 6 salários mínimos, correspondendo a 22,7% do saldo das contas ativas. Desta forma, são os de maior renda que sustentam as aplicações de recursos do FGTS. Comprova-se esta afirmação, uma vez que em 2014 tivemos mais de 76% dos contratos de financiamento para casa própria firmada pelos próprios titulares das contas vinculadas. Sendo assim, a correção como pressuposto de se cobrir os supostos prejuízos causados pelo cumprimento do atual ordenamento legal, (3% + TR), será repassada diretamente ao próprio contrato habitacional do cotista do Fundo.

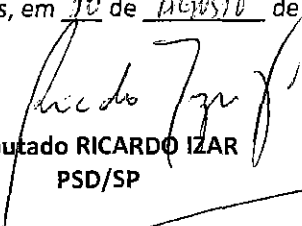
Ao propor a distribuição de resultados obtidos pelo FGTS no exercício anterior pretende-se melhorar a rentabilidade total obtida pelo trabalhador, neste caso sem causar impactos em contratos de financiamento do FGTS, em especial no PMCMV, haja vista que se distribuíam margens patrimoniais já auferidas pelo FGTS, mantendo-se, ainda, os níveis de investimento do Fundo.

Também ficará resguardada junto ao Conselho Curador do FGTS, a oportunidade dos representantes dos trabalhadores contribuírem diretamente na definição dos níveis de distribuição satisfatórios as suas contas vinculadas, o que pode até mesmo superar o índice remuneratório proposto pelo PL 1358/2015, sem ferir as finalidades do Fundo de Garantia e assegurando seu equilíbrio econômico-financeiro.

Os resultados auferidos pelo Fundo entre 2010 e 2014 alcançaram, respectivamente: R\$ 5,372 (cinco bilhões, trezentos e setenta e dois milhões); R\$ 5.147 (cinco bilhões, cento e quarenta e sete milhões); R\$ 14.357 (quatorze bilhões, trezentos e cinquenta e sete reais); R\$9,226 (nove bilhões, duzentos e vinte e seis milhões) e R\$10,789 (dez bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões). Recursos expressivos que até então são destinados à política de subsídio do PMCMV.

Propostas de aumento de juros das contas vinculadas geram gravames no contexto de obrigações do FGTS para sempre, mesmo em ano, cujos resultados do Fundo de Garantia não suportem tais ônus, diferente da proposta alternativa de distribuição de resultados aos cotistas do FGTS que abordará como base resultados já efetivamente auferidos, portanto, como ocorre em experiência já consagrada no mercado empresarial, o Fundo de Garantia custeará a distribuição de resultados, quando resultados de fato houver, e ainda sob égide da relevante governança realizada pelo Conselho Curador do FGTS.

Sala das Sessões, em 10 de Agosto de 2015.


Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP

